



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002561/2005-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.702 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FABIO GROSSMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme Súmula CARF nº 38.

O início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao ano-calendário a que se referem os recebimentos, no caso de presunção de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.002561/2005-94, em face do acórdão nº 15-70.050, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 25 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"O interessado impugna auto de infração do imposto de renda incidente sobre depósito em seu nome, efetuado em conta bancária no exterior em 09/03/2000, no valor de US\$ 70.000,00 (fls. 06/10), correspondente a R\$ 121.345,00. O lançamento baseou-se em documentos anexados à representação da Equipe Especial de Fiscalização, dedicada a investigar o esquema de evasão de divisas através de "doleiros", conhecido como caso Banestado (fls. 15/55).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 66/67), o contribuinte fora intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados em seu nome no exterior, sendo na ocasião anexado o extrato às fls. 06. Em atendimento, comparecera à repartição o seu representante legal para apresentar os arrazoados às fls. 59/64, onde argumentava haver decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento e que seria cerceamento do direito de defesa o não ter acesso ao conteúdo total dos documentos em que se baseava

a fiscalização. Como não apresentava prova da origem do depósito, o lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei. 9.430/1996.

Em sua impugnação o interessado traça, em síntese, os seguintes argumentos:

1) O lançamento é nulo porque não lhe foi permitido o acesso a todos os documentos em que se baseavam as imputações que lhe foram dirigidas durante a fiscalização, o que representa cerceamento do direito de defesa.

2) Já havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento sobre fatos ocorridos em 2000, por se tratar de lançamento por homologação.

3) Cabe ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato gerador do tributo, o que no caso não ocorreu, pois optou-se pela presunção legal, desacompanhada de qualquer investigação da verdade material, sem que ficasse sequer comprovado o depósito no exterior, pois não foi demonstrado com documentos de emissão do próprio contribuinte, sendo insuficiente como prova apenas a indicação do seu nome como beneficiário"

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, mantendo-se, assim, o crédito tributário exigido na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 136/187, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminares.

1.1 Decadência.

O contribuinte, apegando-se à letra do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/ 1996, sustentou que houve decadência quanto aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2001, aplicando-se ao caso o art. 150, § 4º, Código Tributário Nacional.

Eis o dispositivo invocado pela recorrente:

Art. 42. [...]

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Em se tratando de pessoa física, o valor considerado, por força da presunção, como rendimento omitido é tomado, para fins de tributação, como recebido no mês em que realizado o depósito, incidindo o tributo no próprio mês. Não obstante, à semelhança do que ocorre com os demais rendimentos, fica ele sujeito à tributação na declaração de ajuste anual. Assim, a lei cingiu-se a estabelecer uma presunção, na qual não se pode ver uma forma específica de tributação.

Dessa forma, conforme referiu a DRJ de origem, tem-se que o fato gerador ocorre ao final do ano-calendário. Assim, em relação ao ano-calendário 2000, iniciando-se, caso aplicável ao contribuinte a regra mais favorável (a contida no art. 150 § 4º do CTN), em 1º de janeiro de 2001 a contagem do prazo decadencial, não tendo se exaurido este antes da notificação do lançamento que ocorreu em 16/09/2005.

Cumpre salientar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

Assim, seja pela aplicação do art. 150 § 4º do CTN ou do art. 173, inciso I, também do CTN, tem-se por não configurada a decadência.

Portanto, rejeita-se a preliminar de decadência.

1.2 Cerceamento de defesa.

Quanto as arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência. Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

1.3 Erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, embora não tenha sido dito impugnado o lançamento por tal fundamento, por ser matéria de ordem pública, passo a analisar.

Argumenta o contribuinte, em recurso voluntário, argumentos de que que não haveria 1) comprovação efetiva de que o contribuinte possuísse conta corrente em instituição no exterior; 2) comprovação de que o autuado apresentasse sinais exteriores de riqueza incompatíveis com suas declarações de rendimentos apresentadas ou com a atividade por ele exercida; 3) comprovação de que o autuado manteve relações com "doleiros" ou casos de câmbio.

Quanto ao item 1 e 3, verifica-se a fl 10 dos autos que o contribuinte foi beneficiário de depósito de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares americanos). Portanto, diante desta comprovação tem-se por improcedente as alegações do contribuinte.

Quanto ao item 2, importa referir que é desnecessário, para fins de lançamento fiscal, que a fiscalização comprove que o contribuinte tenha sinais exteriores de riqueza. Assim, improcedente tal alegação também.

Deste modo, rejeito a presente preliminar.

1.4 Alegações de inconstitucionalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização

obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

Feitas essas considerações, passar-se-á a apreciação das alegações do contribuinte relativamente às demais matérias constantes no recurso voluntário.

2. Mérito.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator